



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07 / 12 / 05</u> VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10768.025049/98-25
Recursos nº : 123.823
Acórdão nº : 203-09.873

Recorrente : IBM BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA LEVADA AO JUDICIÁRIO. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. São privadas ao conhecimento das Instâncias Julgadoras administrativas as matérias que o contribuinte tenha levado a debate no Judiciário. Também é defeso à esfera administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade formuladas pelo contribuinte a respeito de preceitos da legislação que veiculam a tributação federal.

PIS. BASE DE CÁLCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ECR nº 1/94. REGIME DE COMPETÊNCIA. Consoante a Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, as empresas de arrendamento mercantil estão sujeitas à Contribuição para o PIS com base na receita bruta operacional auferida mensalmente, nela incluídas as variações cambiais positivas, que devem ser computadas segundo o regime de competência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IBM BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso em parte, face a opção pelo Judiciário; e II) na parte conhecida, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que davam provimento parcial para excluir da exigência o mês de julho/94. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

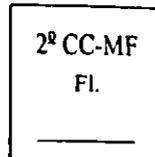
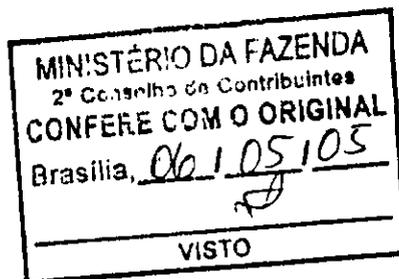
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06/10/05</u> VISTO



Processo nº : 10768.025049/98-25
Recursos nº : 123.823
Acórdão nº : 203-09.873

Recorrente : IBM BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RELATÓRIO

Em 22/10/98 foi imputado débito de PIS à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 274/275), no montante de R\$222.798,35, que com acréscimos de juros e multa alçou a cifra de R\$540.631,53.

A dívida decorreria de variações cambiais cujos valores não foram incorporados à base de cálculo do PIS, gerando recolhimentos reputados insuficientes pelo Fisco, consoante reportado às fls. 279/281.

A exigência fiscal foi impugnada às fls. 286/314, tendo a Recorrente sustentado:

a) o PIS criado pelo artigo 72, V, do ADCT, introduzido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, ofende o princípio da legalidade;

b) o PIS, dentro dos contornos assinalados no item anterior, é infringente à cláusula federativa;

c) o PIS, também dentro da formatação do artigo 72, V, do ADCT, não poderia ser cobrado no ano de 1994, haja vista que tanto implicaria em violação à anterioridade;

d) o PIS, ainda que reputado constitucional nos contornos referidos, não poderia ser exigido da Recorrente em virtude de a mesma não ter empregados, sendo sua mão-de-obra fornecida por terceiros;

e) a incidência do PIS, nos moldes mencionados, somente poderia atingir a receita bruta operacional da Recorrente, tal como definida na legislação do IRPJ, sem colher os ganhos cambiais verificados nos meses de julho e agosto de 1994, encampados pelo auto de infração;

f) o registro dos ganhos cambiais em resultados de exercícios futuros, e não a créditos de resultados, não feriu a sistemática preconizada pela lei das S/As (Lei nº 6.404/76);

g) a única infração decorrente do registro de ganhos cambiais em setembro de 1994, e não em julho e agosto de 1994, como pretendido pelo Fisco, seria a mera postergação do pagamento do PIS, pelo que devida seria, exclusivamente, a multa de mora, já que a Recorrente promovera o respectivo recolhimento desconsiderando tal rubrica; e

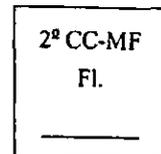
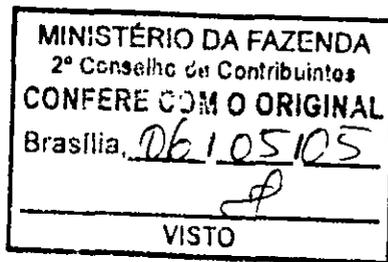
h) os juros de mora não poderiam superar o montante de 1% ao mês.

Sobreveio decisão (fls. 332/342) na qual se confirmou parcialmente a cobrança fiscal, excluindo-se da parcela de PIS devida em julho de 1994 o montante de 169.319,82 UFIR.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.025049/98-25
Recursos nº : 123.823
Acórdão nº : 203-09.873



Recurso (fls. 347/374) da contribuinte, no qual reprisa a quase integridade dos argumentos erguidos na impugnação, a estes agregando alegações de que não lhe poderia ser, sequer, reclamado o pagamento de multa de mora na situação sob enfoque, e aplicada a SELIC ao crédito tributário.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06/05/05 VSTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10768.025049/98-25

Recursos nº : 123.823

Acórdão nº : 203-09.873

VOTO VENCIDO DO RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

- Matéria Agitada pela Recorrente no Judiciário – Renúncia à Instância Administrativa – Arguições de Inconstitucionalidade – Competência Privativa do Judiciário -

Devo inaugurar a análise do feito em tela anotando que a grande parte dos argumentos deduzidos pela Recorrente em impugnação (fls. 286/314), definida pela Instância de piso (fls. 332/343), agora retratados em recurso voluntário (fls. 288/289), foram agitadas no Judiciário, conforme dessume-se de seus cotejos com o teor da cópia de petição inicial relativa a mandado de segurança acostada às fls. 151/169.

De fato, em tal peça constata-se que a Recorrente ventilou os argumentos descritos nos itens “a” a “d”, anteriormente indicados, na via judicial (fls. 152), fator que, pela inegável superposição do exame jurisdicional ao administrativo retira, deste último, a alçada decisória das matérias.

Não é de se olvidar, demais disso, que os argumentos aludidos consubstanciam arguições de inconstitucionalidade, cuja análise este Conselho tem reiteradamente decidido pertencer exclusivamente ao Judiciário.

Não conheço, portanto, do recurso voluntário, no que tange aos tópicos apontados anteriormente.

- Mérito -

- PIS – Base de Cálculo – Artigo 72, V, do ADCT – CF/88 – Normativa do Imposto sobre a Renda -

O artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Brasileira, assentou que:

“Artigo 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

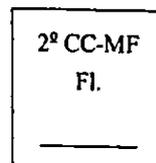
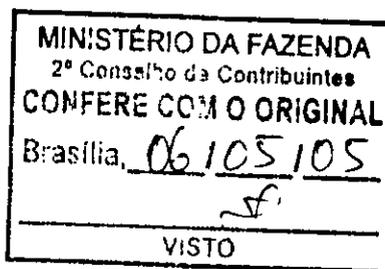
V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; e” (grifos da transcrição)

A receita bruta operacional da Recorrente corresponde, como se deduz de sua qualidade de arrendante mercantil, ao montante que absorve em virtude do arrendamento de bens móveis, segundo definição talhada pelo parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 6.099/74:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.025049/98-25
Recursos nº : 123.823
Acórdão nº : 203-09.873



"Parágrafo único. Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Para efeito do PIS, entretanto, especificamente no condizente ao artigo 72, V, do ADCT da Constituição Brasileira, a receita bruta operacional da empresa é definida em conformidade com a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Anote-se que no contexto normativo de tal imposto insere-se o Decreto-Lei nº 1.598/77, cujo artigo 18 estabelece:

"Artigo 18. Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações." (negrito e grifos da transcrição)

Veja-se que o dispositivo transcrito refere-se ao lucro operacional, isto é, ao resultado positivo relativo à exploração das atividades principal e acessória da empresa, seguindo previsão do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

"Artigo 11. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica." (grifo da transcrição)

Da conjugação de tais dispositivos verifica-se que os ganhos obtidos na liquidação de obrigações, rol no qual se enquadram os empréstimos contraídos em moeda estrangeira, representam receita para efeito de apuração do lucro operacional, em conformidade com a legislação aplicável ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Em outras palavras: a economia experimentada em moeda nacional quando do pagamento de obrigação fixada em divisa estrangeira se inclui na receita bruta operacional para efeito do tributo aludido.

Como o PIS, por força da previsão do artigo 72, V, do ADCT da Carta Magna, tem por base de cálculo a receita bruta operacional estabelecida na disciplina do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, obviamente que encampa os ganhos auferidos pela empresa na liquidação de débitos feita com divisa interna, embora fixados em moeda estrangeira.

Entretanto, é salutar ter em mira que os ganhos enquadrados na receita bruta operacional só são relevados quando realizados os pagamentos das correspondentes pendências contraídas no mercado externo, consoante prescrito pelo artigo 18 do Decreto-Lei 1.598/77. Deflui daí que a receita, tal qual estabelecida na normativa do imposto sobre a renda, e para os efeitos desta exação e também do PIS – por conta da previsão do artigo 72, V, do ADCT da Carta Magna, somente se configura e pode ser computada no montante bruto operacional da empresa quando fechados (liquidados) os contratos de câmbio.

Em síntese: a base de cálculo do PIS, por estar atrelada à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não pode ser manipulada pelo Fisco ao sabor de seus interesses, de modo que no tangente à aludida contribuição ganhos cambiais (troca de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/05/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.025049/98-25
Recursos nº : 123.823
Acórdão nº : 203-09.873

divisas nacional e estrangeira) sejam vislumbrados em momentos distintos das liquidações das respectivas pendências.

Não se está, com isso, sujeitando a tributação exercitada por meio do PIS ao regime de caixa, mas sim enquadrando a receita (bruta operacional) considerada na exigência fiscal ao regime a que está atrelada, notadamente do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Dirijo, nestes termos, do entendimento externado pelo Colegiado de piso e do fundamento encampado no auto de infração inserto às fls. 274/275, notadamente de que a Recorrente se equivocou ao deixar de incluir, na base de cálculo do PIS, valores relativos às variações cambiais registradas antes das liquidações das respectivas pendências (fls. 280/281), ao invés de considerá-las, como fez, nas oportunidades de suas extinções.

Não sensibilizam, nesta vereda, as considerações expendidas no decisório da Instância inferior, pois não trazem acréscimos ao remate da situação em análise nesse processo administrativo.

Segundo o édito mencionado a Medida Provisória nº 517/94 teria feito a inclusão das variações cambiais na base de cálculo do PIS, por conta da previsão do artigo 1º, III, "d", do citado diploma:

"Artigo 1º. Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa Integração Social (PIS), de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988 e 21 de julho de 19887, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões da receita bruta operacional:

III – no caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

d) despesas de câmbio;" (grifos da transcrição)

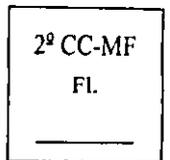
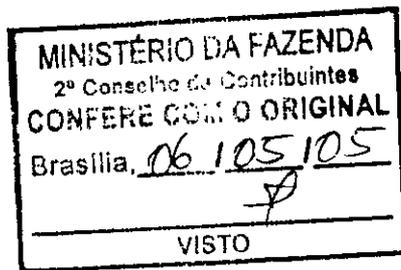
Esta disposição, no entendimento do Fisco, por si só estaria atestando a lisura do levantamento fiscal que escora a cobrança intentada por meio do auto de infração.

Calha lembrar-se, entretanto, que o empecilho sob enfoque nesse decisório não aflora da consideração das receitas financeiras dentro do lucro operacional bruto (pois nele sempre estiveram, inclusive por conta do artigo 187, III, da Lei 6404/76), conforme destacado alhures, mas sim do momento da consideração da respectiva receita, no que repousa a controvérsia entre o Fisco e a contribuinte, bem como os reflexos arrecadatórios de tal circunstância.

Nada se altera ao considerar-se que as receitas de variações cambiais estariam incluídas na base de cálculo do PIS por força da Medida Provisória 517/94, porquanto vinham nela constando computáveis em decorrência das disposições dos artigos 18 e 11 do Decreto-Lei 1.598/77.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.025049/98-25
Recursos nº : 123.823
Acórdão nº : 203-09.873

Na verdade, o *punctum saliens* da questão foi deslocado para a exegese de norma que não alterou o regime de apuração e recolhimento do PIS, qual seja, o artigo 1º, III, "d", da Medida Provisória nº 517/94, quando bastava relevar-se o momento de consideração da receita condizente às variações cambiais para o desate da controvérsia em tela.

As considerações expendidas neste voto, portanto, são hábeis a desfigurar os argumentos que sustentam a cobrança fiscal formulada contra a Recorrente. Reputo, dessarte, não configurada a infração imputada à Recorrente.

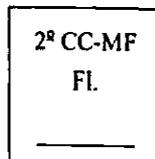
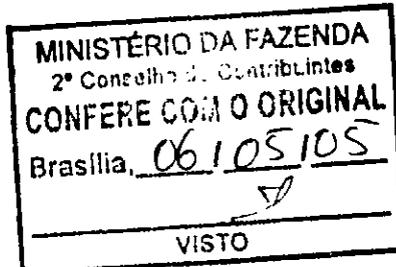
Ante ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário para tornar sem efeito a cobrança refletida no auto de infração inserto às fls. 214/220.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.


CESAR RANTAVIGNA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.025049/98-25
Recursos nº : 123.823
Acórdão nº : 203-09.873

VOTO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
RELATOR-DESIGNADO

Reporto-me ao relatório e voto do ilustre Conselheiro Cesar Piantavigna, para com sua licença dele discordar.

Como consta do próprio Recurso Voluntário e da Impugnação, a recorrente, nos meses de julho e agosto de 1994, apurou ganhos cambiais decorrentes de suas obrigações expressas em dólar, pelo fato de a moeda estrangeira ter se desvalorizado em relação à moeda nacional naquele período. Esses ganhos não foram computados na base de cálculo do PIS nos meses de julho e agosto de 1994, porque a recorrente entendeu que só poderiam ser considerados definitivos na liquidação de suas obrigações. Preferiu contabilizá-los, naqueles dois meses, a crédito de Resultados de Exercícios Futuros, em vez de na conta de Resultados. Somente no mês de setembro de 1994 é que tais ganhos foram computados no resultado, cumulativamente com os ganhos auferidos neste último mês.

A fiscalização entendeu que os ganhos devem ser considerados pelo regime de competência, compondo a base de cálculo do PIS nos meses de julho e agosto de 1994.

A DRJ, por sua vez, considerou ter havido postergação, exonerando do valor lançado em julho a parcela paga a maior em setembro, ambos computados em UFIR, conforme itens 22 e seguintes da decisão recorrida. Sobre a diferença manteve a multa de ofício e juros de mora, destacando que o cômputo destes com base na taxa SELIC é legal, não se constituindo em ofensa ao art. 161, § 1º, do CTN.

A decisão recorrida não carece de reforma.

Nos termos do art. 72, incisos III e V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 01/03/1994, que instituiu o Fundo Social de Emergência, as instituições financeiras e demais sociedades referidas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 - dentre as quais incluídas as empresas de arrendamento mercantil, como a recorrente -, passaram a contribuir para o PIS nos exercícios financeiros de 1994 e 1995 à alíquota de 0,75%, aplicada sobre a receita operacional bruta, como definido na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O deslinde da questão, então, passa pela definição de receita operacional bruta, nos termos da legislação do IRPJ, e pela análise do aspecto temporal do fato gerador do PIS das empresas de arrendamento mercantil, no caso dos ganhos cambiais. Carece sejam respondidas duas perguntas: 1) os ganhos decorrentes da variação cambial integram a receita operacional bruta? 2) se positiva a resposta, em que momento devem ser considerados tais ganhos, no cômputo da base de cálculo do PIS: no momento em que auferidos, adotando-se o regime de competência, ou somente quando realizados, segundo o regime de caixa?



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.025049/98-25
Recursos nº : 123.823
Acórdão nº : 203-09.873

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06/05/05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

A primeira pergunta já foi bem respondida positivamente pelo relator, à luz dos arts. 11 e 18 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Da conjugação desses dois artigos concluiu que os ganhos obtidos em função da variação cambial, nos contratos firmados em moeda estrangeira, representam receita para efeito de apuração do lucro operacional bruto, ou seja, integram a receita bruta operacional.

A divergência aflora na resposta à segunda pergunta. O nobre relator entendeu que os ganhos em questão somente devem ser computados na receita bruta operacional no momento da liquidação (ou fechamento) dos contratos. Para tanto deu relevo à expressão **pagamento**, constante do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.598/77, cuja redação é a seguinte:

"Art 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações."

Entendo diferente face à necessidade de uniformidade no cômputo dos ganhos (receitas) e perdas (despesas) decorrentes das variações do câmbio. Não se pode adotar o regime de competência para as perdas cambiais e o de caixa para os ganhos. Tal incongruência não é permitida à luz de legislação do IRPJ, que adota, para ambos (perdas e ganhos), o regime de competência. E como a receita operacional bruta, base de cálculo do PIS em questão, é a definida na legislação do IRPJ, nos termos do art. 72, V, do ADCT, impõe-se a adoção do mesmo regime de competência, na apuração da base de cálculo da Contribuição.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS